

Art. 7º Na proposta da criação de empregados da camara municipal da capital, onde se diz: dous cobradores, diga-se—um—entrando a proposta em execução desde já e tambem a lei numero que deu ao cobrador uma gratificação de trinta mil réis mensaes.

Art. 8º Nas verbas de despezas—da camara municipal de Itapetininga—onde se diz: expediente da camara, jury, limpeza da cadeia e custas 1:200\$000—diga-se 900\$000. Acrescente-se—para pagamento da divida de Dionisio Antonio de Oliveira, por si e por seus filhos menores, provenientes da condemnação em custas pelo Tribunal da Relação, 1:100\$000.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Junho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito

(L. S)

Para vossa excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Junho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

— — —
N. 106

O bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de villa Bella da Princeza, decretou a seguinte resolução:

Regulamento do cemiterio de villa Bella da Princeza

CAPITULO I

DO CEMITERIO

Art. 1º O cemiterio, d'ora em diante, será sob a immediata e exclusiva administração da camara municipal.

Art. 2º As sepulturas serão geraes e particulares.

§ 1º As geraes serão indistinctamente quanto ás condições do morto, occupadas sempre pela ordem da numeração e não poderão ser de novo abertas as mesmas, sem que tenha decorrido o espaço nunca menor de quatro annos.

§ 2º As particulares são aquellas que, mediante uma indemnisação, podem ser privativamente occupadas por um certo tempo ou perpetuamente.

Art. 3º As concessões temporarias poderão no fim do prazo ser renovadas, sob as mesmas condições de indemnisação; no caso contrario poderão os interessados demolir ou deixal-as, ficando então propriedade municipal.

Art. 4º E' permittido ao particular aforar temporaria ou perpetuamente mais de uma sepultura, satisfazendo as respectivas taxas.

Art. 5º Os emblemas e ornatos erguidos sobre as sepulturas serão pelos interessados retocados e limpos de cinco em cinco annos, tempo marcado pela camara, e o que não o fizer no prazo affixado para esse beneficio, o administrador communicará á camara e dará mais um mez, findo o qual mandará o administrador operar os retoques e despezas, intimando o interessado que prescreverá seu direito si em oito dias não pagar as despezas feitas.

Art. 6º As sepulturas quer geraes, quer particulares para adultos terão de comprimento dous metros, de largura 1 ou 1,10 centimetros, e de profundidade 1,50 centimetros; e para menores, de comprimento 1m,50 centimetros, largura 0,80 centimetros e 1m,50 centimetros de profundidade.

Art. 7º As sepulturas geraes ou particulares terão um distico, onde mencione numeração e data do enterramento, sendo conservado pelo administrador até o prazo de quatro annos.

CAPITULO II

Art. 8º Haverá um administrador nomeado pela camara e podendo ser pela mesma exonerado.

Art. 9º Ao administrador compete :

§ 1º Abrir o cemiterio e designar as sepulturas por ordem dos numeros.

§ 2º Inspeccionar o serviço até final enterramento.

§ 3º Participar ás autoridades competentes, satisfazendo suas requisições; ao fiscal as infracções que se derem.

§ 4º Escripturnar nos livros proprios os enterramentos.

§ 5º Receber e passar recibo das quantias das taxas arrecadadas, fazendo lançamento no livro competente.

§ 6º Ter em boa guarda os livros e todos os utensis do cemiterio.

§ 7º Manter a ordem e regularidade nos serviços, conservando o asseio e limpeza.

§ 8º Abrir o cemiterio no dia 2 de Novembro, desde as 6 horas da manha, até ás 9 horas da noite, evitando quaesquer perturbações.

§ 9º Executar e fazer executar o presente regulamento e ordens relativas da camara.

§ 10 Apresentar relatorio mensalmente ás sessões da camara, contendo os requisitos seguintes :

A—As rendas arrecadadas de qualquer origem.

B—As providencias urgentes tomadas.

C—O numero dos enterramentos do mez anterior.

D—As necessidades a satisfazer de qualquer ordem, sendo despesas.

E—A conveniencia de lugares para arborizar.

CAPITULO III

DOS COVEIROS E TRABALHADORES

Art. 10 Haverá um ou mais coveiros, nomeados e demittidos pela camara municipal, sob proposta do administrador.

Art. 11 Aos coveiros compete :

§ 1º Abrir as sepulturas e fazer os enterramentos na forma deste regulamento, e ordem do administrador.

§ 2º Communicar ao administrador tudo que fôr concernente ao serviço e ordem.

§ 3º Proceder á limpeza do cemiterio, seus utensis.

Art. 12 Sempre que não haja enterramento a proceder, o serviço de limpeza e o mais que fôr ordenado.

CAPITULO IV

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 13 A camara fornecerá os livros necessarios para os seguintes destinos : para assentamento das inhumações dos catholicos, para os escravos, para lançamento em titulo distincto de rendas, não só das sepulturas geraes como de aforamento de particulares, e tambem das despesas feitas para o arrolamento de todos os objectos que pertencerem ao cemiterio.

Art. 14 Nos assentos dos enterramentos se declararão os nomes, idades, naturalidade, estado, sexos, condições e causa da morte e numero das sepulturas occupadas, data do dia mez e anno.

CAPITULO V

DO ENTERRAMENTO

Art. 15 Immediatamente que houver aviso para inhumar-se qualquer corpo, será aberto o cemiterio para este fim.

Art. 16 Os enterramentos devem ser feitos, desde as 6 horas da manhã até 6 da tarde, podendo o administrador em caso urgente prorogar por mais algum tempo.

Art. 17 Não será sepultado, sem que preceda participação á autoridade competente, o cadaver que der indicios de morte violenta ; multa de 30\$000.

Art. 18 Deve haver um intervallo ao menos de 16 horas entre a morte e o enterro ; selo-ha de 24 horas nos casos de morte subita.

Art. 19 E' prohibido sepultar-se mais de um cadaver em uma só cóva.

Art. 20 Não se poderá enterrar cadaver que necessite autopsia, sem um attestado das autoridades policiaes.

Art. 21 Serão conduzidos em caixões feixados os cadaveres; aquelles, porem, a quem faltarem recursos para isso, deverão ser conduzidos no caixão do cemiterio.

Art. 22 As encommendações e musicas fúnebres só são permitidas nos dias do sahimento, nos templos e no cemiterio, sendo prohibidas nas ruas.

Art. 23 Os sigaaes nos dias, quer repiques, quer dobre, não excederão de dous, um, quando der noticia da morte e outro no sahimento. Em tempo de epidemia ficam prohibidos.

Art. 24 Os ossos retirados das sepulturas, que de novo se abrirem, serão enterrados em lugar apropriado, salvo os direitos dos interessados se os quizerem ter em jazigos e exigindo tumulos em sepulturas aforadas.

CAPITULO VI

DAS TAXAS

Art. 25 E' devido o pagamento:

§ unico. Por sepulturas geraes de adultos, menores e escravos 4\$000.

Art. 26 E' gratuita a sepultura para os indigentes, sendo esta condição provada com attestado das autoridades ou conhecimento do administrador.

Art. 27 Pagar-se-ha por aforamento:

§ 1º Pelas catacumbas e carneiros que d'ora em diante se construirem o aforamento de 20\$, e sendo para adultos e para menores de 10 annos 10\$, e obrigados os interessados ao pagamento de 2\$ annuaes.

§ 2º Poderão aforar por tempo perpetuo, mediante o pagamento de 100\$000.

§ 3º Pelas catumbas e carneiras existentes no cemiterio pagarão os interessados 2\$ annuaes, e em caso contrario serão demolidos.

CAPITULO VII

DA ILLUMINAÇÃO PUBLICA

Art. 28 A villa será illuminada pelo systema de kerozene. A camara poderá contractar com particulares, por meio de proposta ou pela forma que melhor lhe convier.

Art. 29 E' prohibido alterar as luzes dos lampeões ou combustores de illuminação publica.

§ 1º Abrir os mesmos lampeões e mover com as lamparinas.

§ 2º Encostar ou descansar nos postes qualquer objecto ou se servirem dos mesmos para qualquer fim; multa de 5\$000.

§ 3º Apagar as luzes ou damnificar por qualquer modo as lanternas da illuminação particular.

§ 4º Todo aquelle que for encontrado damnificando os lampeões por qualquer forma será multado em 10\$000.

Art. 30 A camara terá um empregado, que perceberá annualmente 90\$, sendo obrigado a zelar da illuminação publica.

§ unico. O empregado é obrigado a limpar os lampeões todos os dias, accender nas noites de escuro e apagal-os ás 10 horas da noite, salvo as noites em que a camara determinar.

Art. 31 O empregado da illuminação publica deverá ser nomeado pela camara e demittido pela mesma.

Art. 32 O empregado da illuminação deverá ter todo zelo com os lampeões e as lamparinas, sob a multa de 20\$; isso, porém, quando fôr reconhecido qualquer damno por sua relação.

CAPITULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 33 O administrador do cemiterio publico desta villa perceberá annualmente 150\$000.

Art. 34 O coveiro perceberá annualmente 80\$, que receberá mensalmente do administrador.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35 As autopsias nos cadaveres serão feitas no cemiterio em um lugar apropriado, que a camara mandar construir.

Art. 36 As rendas do cemiterio serão applicadas no custeio e bemfeitoria do mesmo ; havendo saldo entrará para o cofre municipal que supprirá o *deficit* que houver.

Art. 37 As omissões ou faltas contadas pelo administrador serão punidas de 5\$ a 20\$ de multas impostas pelo fiscal, reconhecida pela camara a infracção, sendo de natureza grave com demissão e perda de vencimento a receber.

Art. 38 O coveiro sera obrigado a capinar o cemiterio no lugar que lhe fôr indicado pelo administrador.

Art. 39 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr,

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevem Leão Bourroul.*

N. 107

O doutor Francisco Antonio Dutra Rodrigues, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. Roque, decretou a seguinte resolução :

Posturas da camara municipal da cidade de S. Roque

Art. 1º A camara municipal cobrará annualmente no municipio, além dos impostos existentes e outros que lhe forem cedidos per leis provinciaes, mais es seguintes :

§ 1º De licença para ter casa ou loja de ferragens e armarinho, sendo domiciliado, de 20\$000 a 35\$000 ; não sendo, de 40\$000 a 60\$000 réis, conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 2º Para ter lojas ou casas de armarinho, sendo domiciliado, de 12\$000 a 25\$000, não sendo, de 20\$000 a 40\$000 réis, conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 3º Para ter casa em que venda bebidas nacionaes e estrangeiras, frutas e doces, sendo domiciliado, de 10\$ a 20\$; não sendo, de 20\$ a 40\$ conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 4º Para ter casa em que se venda generos não especificados nas posturas em vigor, sendo domiciliado, de 8\$ a 20\$ réis ; não sendo, de 15\$ a 40\$, conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 5º Para ter fabrica de velas de cêra, sendo domiciliado, 5\$; não sendo, 10\$ réis.

§ 6º Para ter casa em que se venda mantimentos, café, assucar, doces, biscoitos, etc., sendo domiciliado, 5\$ a 10\$; não sendo, de 10\$ a 20\$, conforme a importancia do negocio. A camara fará a classificação.

§ 7º Para ter botequim ambulante na estação da estrada de ferro Sorocabana ou em outro lugar, sendo domiciliado 6\$; não sendo, 12\$000.

§ 8º De cada escravizado, homem ou mulher, que estiver matriculado, ou averbado na collectoria desta cidade, pagará o seu dono 100\$ annualmente. Deixará de pagar logo que der baixa na matricula, se a liberdade fôr plena ou condicional por menos de dous annos.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.